

LEI Nº 5054 DE 29 DE ABRIL DE 2019



Dispõe sobre o Conselho Tutelar e o Estatuto dos Conselheiros Tutelares do Município de Não-Me-Toque...

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 73, IV da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar Municipal, criado pela Lei Municipal nº **1.233**, de 29 de julho de 1991, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º É garantido ao Conselho Tutelar Municipal a participação na elaboração das propostas orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo apresentar sugestões para o desenvolvimento de planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº **8.069/90** e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive colaboração técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 4º Sempre que necessário, o Executivo Municipal garantirá atendimento e acompanhamento psicológico continuado aos Conselheiros Tutelares Municipais em exercício.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Tutelar Municipal é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, mediante novo processo de escolha.

§ 1º Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal à recondução.

§ 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares iniciará até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares eleitos, em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse será dada no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A definição da competência local do Conselho Tutelar Municipal será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

~~**Art. 4º** O Conselho Tutelar Municipal garantirá o atendimento permanente e contínuo, em sede própria e aberta ao público, de segunda a sexta-feira, das 8h (oito) às 17h (dezessete) e, nos demais horários, em regime de plantão sob a forma de sobreaviso.~~

Art. 4º O Conselho Tutelar Municipal garantirá o atendimento permanente e contínuo, em sede própria e aberta ao público, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 12hs e das 13h30min às 17hs e, nos demais horários, em regime de plantão sob a forma de sobreaviso. (Redação dada pela Lei nº 5643/2022)

§ 1º A sede do Conselho Tutelar Municipal será de fácil acesso e identificado de forma visível à população.

§ 2º São condições básicas para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal:

I - Sede com instalações físicas adequadas, contendo uma sala de recepção para o atendimento inicial e uma sala de atendimento reservado, com isolamento acústico, de modo a preservar a intimidade das pessoas que procuram apoio e orientação.

II - Livro de registro de ocorrências, arquivo, computador, telefone e meio de transporte que garanta agilidade para realização de atendimentos.

III - Promoção de cursos de formação e atualização dos conselheiros tutelares para o exercício de suas funções e aplicação da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, das políticas públicas municipais, estaduais e federais no âmbito do Município.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e o limite do subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal.

§ 1º O valor do subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assegurada a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices concedidas aos servidores públicos municipais.

§ 2º O Conselheiro Tutelar poderá aderir facultativamente ao Vale-Alimentação concedido aos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 4.669, de 15 de fevereiro de 2016.

§ 3º Os conselheiros tutelares suplentes, quando convocados, serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 6º Aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - licenças para concorrer a mandato eletivo;

VII - indenizações de diárias.

Seção I Da Cobertura Previdenciária

Art. 7º Os Conselheiros Tutelares serão vinculados e inscritos no Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 201 da Constituição Federal e a Lei 8.213/1993 que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social - RGPS.

Seção II Das Férias

Art. 8º O Conselheiro Tutelar terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício da função, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, de modo a não prejudicar o funcionamento do Conselho Tutelar municipal, percebendo no período o subsídio integral com acréscimo de um terço.

§ 1º Não terá direito a férias o Conselheiro Tutelar que, no curso do período aquisitivo tiver gozado de licença para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que descontínuos, ou contar com mais de 30 (trinta) dias de faltas injustificadas.

§ 2º As férias poderão ser gozadas em até dois períodos de no mínimo 15 (quinze) dias, desde que não cause prejuízo ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção III Das Licenças

Art. 9º O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade e licença paternidade, conforme dispõe a Lei 8.213/1993 que dispõe

sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social - RGPS.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito, respeitada a ordem de classificação e desde que habilitado no curso de formação e capacitação de que trata o art. 42, desta Lei.

§ 2º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 10 Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar a mandato eletivo, a partir do registro da sua candidatura ao cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, sendo chamado o suplente durante o período da licença.

Seção IV Das Indenizações

Art. 11 Ao Conselheiro Tutelar, que se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou estudo de interesse público, haverá a indenização de diárias, desde que devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Será concedida indenização por diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, nos mesmos termos das concedidas aos servidores públicos municipais, conforme Lei Municipal nº 3.503, de 6 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 12 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 14, XXVIII, desta Lei;

III - Cassação da função decorrente de aplicação de sanção apurada em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença judicial transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente habilitado, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES, DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Das Funções

Art. 13 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, durante o mandato de 4 anos, constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14 São atribuições inerentes a função de Conselheiro Tutelar:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes, comunicando ao Ministério Público ou representando à autoridade judiciária para providências cabíveis, inclusive a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, sempre que as infrações cometidas pela entidade de atendimento coloquem em risco os direitos assegurados na Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Representar para autoridade judiciária para dar início aos procedimentos para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, na forma dos arts. 191 à 197 da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Aplicar medidas aos agressores, na forma do art. 18-B da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los ou qualquer outro pretexto utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação de crianças e de adolescentes:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- e) advertência.

IV - Determinar a aplicação de medidas específicas de proteção, isolada ou cumulativamente:

- a) encaminhar a criança ou adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientar, apoiar e acompanhar temporariamente à criança ou adolescente;
- c) matricular e verificar a frequência obrigatório da criança ou adolescente em

estabelecimento oficial de ensino fundamental ou médio;

d) incluir em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

e) requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) Representar, perante autoridade judiciária e Ministério Público, como medida provisória e excepcional como forma de transição para reintegração familiar, o acolhimento institucional ou a inclusão em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta quando o acolhimento familiar não for possível, não implicando em privação de liberdade, na forma do art. 101, § 1º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

V - Receber e processar a comunicação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental quando verificado casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis, na forma do art. 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Auxiliar, nas situações de acolhimento familiar ou institucional, por determinação da autoridade judiciária, o contato da criança e do adolescente com seus pais e parentes visando a preservação dos vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar e a preparação gradativa para o desligamento, na forma do art. 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Apoiar a autoridade judiciária nas medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido em família ou instituição, ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, na forma do art. 93 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Receber denúncias de suspeitas de maus-tratos à crianças e adolescentes quando reportadas por agentes de entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, na forma do art. 94-A da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX - Manter relação ética, idônea e responsável com toda administração municipal primando pela cooperação técnica com as secretarias, departamentos e programas da administração pública municipal voltados para a criança e o adolescente;

X - Cumprir as diretrizes da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes estabelecidos na Lei Municipal nº 4.581, de 27 de junho de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social no Município de Não-Me-Toque.

XI - Respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que o elegeu, sujeitando-se à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, da Justiça da Infância e da Juventude, do Ministério Público, das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e dos cidadãos, que devem zelar pelo seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais.

XII - Atender reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades.

XIII - Exercer as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos.

XIV - Aplicação das medidas protetivas pertinentes a cada caso.

XV - Requisitar serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.

XVI - Contribuir no planejamento e formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

XVII - Atuar em equipe, seguindo as decisões tomadas em Colegiado dos Conselheiros Tutelares, após discussão, análise e referendo conjunto dos conselheiros;

XVIII - Atender ao público em geral com zelo e atenção;

XIX - Registrar todas as informações relativas a cada caso, seja noticiado seja atestado em inspeção;

XX - Realizar reuniões de estudo de casos, aplicando as medidas pertinentes a cada caso e acompanhá-lo sistematicamente;

XXI - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

XXII - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

XXIII - Prestar contas apresentando relatório periódico das ocorrências, podendo ser extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, os dados detalhados do exercício de suas funções, bem como as demandas e deficiências constatadas na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes e intercorrências.

XXIV - Manter conduta pública e particular ilibada;

XXV - Zelar pelo prestígio da instituição;

XXVI - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXVII - Identificar-se em suas manifestações funcionais através do uso de uniforme funcional, fornecido pelo Poder Público Municipal;

XXVIII - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de cassação do mandato de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, mediante deliberação do COMDICA, a ser oficializado por ato do Poder Executivo. ([Vide homologação do Regimento Interno dado pelo Decreto nº 90/2021](#))

Seção II Dos Deveres

Art. 15 São deveres legais específicos do Conselheiro Tutelar, elencados nos arts. 95 e 136 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção, devendo para tanto ouvir relatos e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes, identificando:

a) Ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado sempre que por qualquer ação ou omissão, incompleta ou irregular, não assegurem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

b) Ameaça ou violação por falta provocada por morte ou ausência, por omissão provocada por situação de abandono, desamparo ou desproteção, por situação de negligência, desleixo, menosprezo deixem de assistir, criar e educar as crianças ou adolescentes, ou por abuso dos pais ou responsáveis (tutor, guardião, dirigente de abrigo) que exorbitarem no uso das atribuições do poder familiar, com maus-tratos e violência sexual.

c) Ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou do adolescente quando a criança ou adolescente se encontre em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos direitos de sua cidadania ou da

cidadania alheia.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável no sentido de reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes, devendo convocar a família para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente nos deveres de assistir, criar e educar os filhos, devendo agir para garantir o interesse de crianças e adolescentes, priorizando o fortalecimento do poder familiar, qualificando a ação como urgente sempre que constatar que as crianças ou adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

III - Promover a execução e cumprimento de suas decisões garantindo a eficácia das medidas aplicadas, devendo comunicar a inexistência do serviço público ou sua prestação irregular ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, para que o serviço seja criado ou regularizado, observado o art. 136, III da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou ainda:

a) Requisitar, fundamentando a sua necessidade, a execução ou regularização do serviço público nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo;

b) Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das deliberações do Conselho Tutelar, ou tentativa de impedir que seus membros exerçam suas funções, na forma do art. 330 do Código Penal Brasileiro e arts. 236 e 249 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa relacionada nos arts. 245 a 258 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou penal relacionada nos arts. 228 a 244, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, contra os direitos da criança ou do adolescente, através de correspondência oficial protocolada, ainda que não tipificados, especialmente quando pais e mães (tendo condições) deixem de cumprir com a assistência aos filhos (abandono) ou quando crianças e adolescentes estejam frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comiseração pública (abandono moral) ou entreguem a criança ou adolescente a pessoa inidônea ou ainda descumpram seus deveres de poder familiar de tutela ou guarda, inclusive em abrigo.

V - Encaminhar à autoridade judiciária nos casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, nas hipóteses de destituição do poder familiar, guarda, tutela, adoção, situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional, dentre outras, as enumeradas nos arts. 148 e 149 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores, devendo para tanto acionar pais, responsável, serviços

públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.

VII - Expedir notificações para levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal ou de outras legislações, notificando o diretor de escola de que o Conselho Tutelar determinou a matrícula da criança ou adolescente, os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola, sob pena de prática do crime descrito no art. 236 da Lei nº 8.069/90 e art. 330 do Código Penal ou de infração administrativa descrita no art. 249 da Lei nº 8.069/90.

VIII - Requisitar, através de correspondência oficial contendo todos os dados disponíveis para expedição do documento, certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente sempre que necessário, desde que não implique o próprio registro, neste caso, deverá ser comunicado à autoridade judiciária para que este requirite o assento do nascimento junto ao Cartório;

IX - Assessorar o Poder Executivo municipal, na condição de órgão representante da comunidade na administração municipal e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo constar na Lei Orçamentária Anual - LOA, obrigatoriamente, a previsão de recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento;

X - Indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA as deficiências, seja por inexistência de oferta ou oferta irregular, dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou para seu aperfeiçoamento.

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça quanto aos horários de exibição e às faixas etárias de crianças e adolescentes, para aplicação de pena pela prática de infração administrativa, na forma do art. 254, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, diante de situações graves de descumprimento pelos pais e responsável do dever de assistir, criar e educar os filhos menores, quando esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, expondo a situação, mencionando a norma protetiva violada, bem como apresentando provas e pedindo as providências cabíveis, para proposição de ação de perda ou suspensão do poder familiar, na forma do art. 201, inc. III c/c art. 155 da Lei

Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos, na forma do art. 24, da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIII - Fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais e não-governamentais e, sempre que constatar alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internados ou internados, aplicar, sem necessidade de representar ao juiz ou ao promotor de Justiça, a medida de advertência escrita, na forma art. 97 da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A requisição de que trata o inciso VIII deverá ser atendida pelo Cartório responsável com absoluta prioridade, com isenção de multas, custas e emolumentos.

§ 2º Para cumprimento do inciso IX e X, o Conselho Tutelar deverá encaminhar suas propostas e indicações:

a) Até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito para inclusão no Plano Plurianual - PPA, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

b) Até 15 de março do ano anterior para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

c) Até 30 de julho do ano anterior para inclusão na Lei Orçamentária Anual - LOA, que compreende ao orçamento do Município.

§ 3º Na hipótese do inciso XIII, verificado que a entidade ou seus dirigentes são reincidentes, o Conselheiro Tutelar comunicará a situação ao Ministério Público ou representará à autoridade judiciária competente para aplicação das demais medidas previstas no art. 97 da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16 Caberá ao Conselho Tutelar a aplicação das seguintes medidas, dentre outras:

I - Verificada qualquer hipótese compreendida no inciso, I, a, b ou c, do artigo anterior, poderá aplicar as medidas de proteção, na forma do art. 101 e 129 da Lei Federal **8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

b) Notificação aos pais ou responsável que deixem de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes.

c) Convocação dos pais ou responsável para comparecimento à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber o termo de responsabilidade com o compromisso de, a partir de então, zelar pelo cumprimento de seus deveres.

d) Orientação, apoio e acompanhamento temporários requisitando ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes, sempre que por solicitação dos pais ou responsável ou a partir de estudo de caso fique evidenciado as limitações destes para condução da educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

e) Requirir a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio da criança e adolescente sempre que evidenciada a impossibilidade ou incapacidade dos pais ou responsáveis para fazê-lo, orientando a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso bem como orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental e médio para o cumprimento de sua obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados níveis de repetência, conforme art. 56 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

f) Requirir os serviços sociais públicos da assistência social ou comunitários para inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente sempre que ficarem evidenciadas as limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

g) Requirir ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial ou particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo, conforme art. 227, da Constituição Federal e art. 4º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

h) Requirir ao serviço público de saúde, em regime de absoluta prioridade ao direito fundamental à saúde de crianças e adolescentes, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

i) Encaminhar a criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo sempre como medida provisória, ou prepará-la para sua reintegração na própria família ou, excepcionalmente, para colocação em família substituta, comunicando a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público, devendo acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social, observado o art. 92 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Verificada a necessidade, na hipótese do inciso II do artigo anterior, aplicará as seguintes medidas de proteção aos pais ou responsáveis:

a) Requirir aos serviços públicos o encaminhamento dos pais e, se necessário, dos filhos (crianças e adolescentes) em programa oficial ou comunitário de proteção à família que disponham de cuidados com a gestante, atividades produtivas (emprego e geração de renda), orientação sexual e planejamento familiar, prevenção e cuidados com doenças infantis, aprendizado de direitos, que cumpram a determinação constitucional contida no art. 203, inc.

I, da Constituição Federal.

b) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento dos pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

c) Requisitar aos serviços públicos de saúde, sempre com o consentimento do seu destinatário, sob pena de violar o direito à intimidade e garantir a eficácia da medida, o encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico dos pais ou responsável sempre estes coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

d) Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas de orientação que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

e) Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiães e dirigentes de entidades, mediante termo de responsabilidade escrito, quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a frequência e aproveitamento da vida escolar de suas crianças e adolescentes.

f) Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência, mediante termo de responsabilidade escrito, sobre a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, quando necessário, indicando o serviço especializado de tratamento e orientando os pais ou responsável a forma de acesso a ele.

g) Aplicação de termo de advertência escrito ou admoestação verbal dirigido aos pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

Seção III Das Proibições

Art. 17 É proibido ao Conselheiro Tutelar qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa no desempenho das respectivas funções;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais constantes nos arts. 34 e 35 desta Lei e Lei Federal nº 8.069/90, ou praticar qualquer vedação constante deste artigo e outras normas pertinentes;

XIV - Acumular indevidamente a função de Conselheiro Tutelar com outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 18 Durante o curso do mandato, o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva ao desempenho do mandato, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras, adicionais, sobreaviso, prontidão ou assemelhados. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 10/2020\)](#)

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá prever o atendimento ininterrupto do serviço através de regime de plantão sob a forma de sobreaviso, através de escala distribuída entre todos os Conselheiros Tutelares, observado o intervalo entre as jornadas.

Seção I

Do Horário e do Ponto

Art. 19 A jornada semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, sem o prejuízo dos períodos de plantão, que deverão ser organizados de forma a garantir os períodos de descanso entre as jornadas normais de cada Conselheiro, quando comprovado o atendimento em regime de plantão, conforme regimento interno do Conselho Tutelar. (Regulamentado pelo Decreto nº 10/2020)

Parágrafo único. As horas de sobreaviso serão computadas para fins de compensação para formação de banco de horas com 40% (quarenta por cento) da hora normal, correspondendo a 24 (vinte e quatro) minutos por hora em regime de sobreaviso do conselheiro escalado para este regime, e 80% (oitenta por cento), correspondente a 48 (quarenta e oito) minutos quando se tratar de regime de sobreaviso realizado em domingos e feriados. (Redação acrescida pela Lei nº 5226/2020)

Art. 20 A frequência do Conselheiro Tutelar será controlada pelo ponto digital. (Regulamentado pelo Decreto nº 10/2020)

Parágrafo único. Ponto é o registro digital que assinala o comparecimento do Conselheiro à sede do Conselho Tutelar e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Seção II Do Regime de Plantão

Art. 21 Caberá ao Coordenador do Conselho Tutelar organizar a escala de plantão de sobreaviso de atendimento após o horário normal do Conselho Tutelar, de finais de semana e feriados, na forma do Regimento Interno. (Regulamentado pelo Decreto nº 10/2020)

§ 1º O Conselheiro Tutelar plantonista será acionado através do telefone do plantão cujo número será amplamente divulgado bem como fixado na Porta do Conselho Tutelar com informação do número do telefone e dos nomes dos Conselheiros plantonistas.

§ 2º Da escala de plantão de sobreaviso e suas alterações será dada imediata ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Não-Me-Toque, da qual será dada ampla divulgação à comunidade.

§ 3º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA fiscalizará a regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar devendo instaurar procedimento para apurar a falta de cumprimento do estabelecido no presente capítulo.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO, DO REGISTRO E DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

Seção I Do Atendimento

Art. 22 Toda e qualquer pessoa que buscar o atendimento do Conselho Tutelar deverá ser atendida pelo Conselheiro Tutelar de referência no dia, ainda que em prosseguimento de registro de atendimento realizado anteriormente por outro membro.

Parágrafo único. Fica assegurada a substituição do Conselheiro Tutelar de referência, à pedido da parte interessada, devendo o pedido ser submetido a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Seção II Do Registro

Art. 23 O atendimento será registrado em Ficha de Atendimento - FA, numerada com a sequência do número e ano, contendo os dados do comunicante, o relato da situação comunicada, as providências adotadas, a data e assinatura do Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento e do comunicante.

Seção III Do Procedimento de Apuração

Art. 24 Será instaurado pelo Conselho Tutelar, em deliberação colegiada, o Procedimento de Apuração - PA, com numeração própria, sempre que o fato comunicado na Ficha de Atendimento - FA, identifique a ameaça ou violação de direitos à criança ou adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão da própria conduta da criança, contendo:

I - Ficha de Atendimento - FA registrada;

II - Relatório da situação noticiada, elaborado pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento contendo a identificação dos envolvidos na ação ou omissão e testemunhas, com endereços ou forma de localização, contendo a gravidade da situação e a necessidade de medida emergencial;

III - Apuração da situação escolar da criança ou do adolescente, oficiando a rede regular de ensino acerca da matrícula e frequência escolar ou caso inexistente, verificação das condições para frequentar a escola ou se estuda em casa;

IV - Situação de saúde da criança ou do adolescente verificando quanto aos problemas de saúde, o atendimento médico que recebe certificando a adequação, quanto ao uso de medicamentos, qual o acesso aos medicamentos e a regularidade do uso, quanto a sinais de maus-tratos físicos ou perturbação psicológica, requisitando imediato socorro ou atendimento

médico especializado, com urgência e absoluta prioridade;

V - Situação Familiar da criança ou do adolescente verificando se vive com a família e a composição da mesma com o número de integrantes e parentesco (pai, mãe, irmãos, tios, avós, outros parentes, agregados), identificando as atividades remuneradas para a manutenção da família, e descrevendo o contexto familiar identificando os problemas e conclusão, se possível, quanto a recomendação para permanência ou não na família, em caso de situação grave;

VI - Situação de trabalho da criança ou do adolescente, verificando se exerce alguma atividade que caracterize mão-de-obra e quais condições quanto a compatibilidade com o disposto nos arts. 60 à 69 da Lei Federal nº 8.069/90, Capítulo V - do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, realizando, sempre que necessário, visita ao local de trabalho e coleta de informações detalhadas e precisas sobre sua situação, registrando em relatório;

VII - Levantamento histórico institucional da criança ou do adolescente com registro da frequência em entidade de atendimento ou se vive em entidade de atendimento, verificar as condições recomendando a permanência ou não na entidade ou se já passou por entidade de atendimento, verificar como se deu o desligamento, realizando, sempre que necessário, visita às entidades para coleta de informações detalhadas e precisas sobre a trajetória, registrando em relatório.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SIPIA CT WEB

Seção I

Do Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações

Art. 25 O Conselho Tutelar deverá alimentar e manter atualizado o sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, realizando o seu cadastro e obtendo senha individual no SIPIA CT WEB, módulo Conselho Tutelar para o fim de:

I - Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - Encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;

III - Subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes - na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 1º Cabe ao Gabinete do Prefeito oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser relatadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir subsídios a formulação de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento adequado para solução das demandas.

§ 3º A inobservância do contido no presente capítulo constitui descumprimento de dever funcional sujeito a apuração disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

TÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 A escolha dos membros do Conselho Tutelar Municipal será realizada por eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos eleitores do Município e obedecerá ao disposto no presente Capítulo, sob a responsabilidade e presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, realizado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 2º A votação será realizada em locais públicos de fácil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 3º É vedado ao candidato durante o período eleitoral, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPÍTULO III DA RESOLUÇÃO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Art. 28 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da edição de Resolução e publicação do Edital de Convocação.

§ 1º O Edital de Convocação para inscrição de candidatos às vagas de Conselheiro Tutelar disporá sobre:

I - O período de inscrições de candidatos;

II - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

III - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos;

IV - Os documentos comprobatórios de atendimento das condições e requisitos pelos candidatos pretendentes a vaga em cada fase do processo;

V - A forma de publicação dos atos do processo de escolha e de registro de impugnações;

VI - As regras de campanha, com descrição das condutas permitidas e vedadas aos candidatos e as respectivas sanções;

VII - As fases do processo de escolha;

VIII - O cronograma oficial do processo de escolha, desde a publicação do Edital de Convocação até a data da Solenidade de Posse dos Conselheiros Tutelares eleitos;

IX - Os requisitos para a posse e exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

Seção I Da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 29 A Resolução do Processo Eleitoral será objeto de votação e aprovação em sessão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA que elegerá a Comissão do Processo Eleitoral, observando a paridade de representação na composição.

§ 1º O Executivo Municipal poderá designar servidores efetivos para integrar a Comissão do Processo Eleitoral.

§ 2º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser designado dentre os demais membros, o Secretário.

§ 3º A Comissão do Processo Eleitoral elaborará a minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares e providenciará a publicação no Órgão Oficial do Município, dando ciência ao Ministério Público.

Seção II Dos Requisitos Para Inscrição de Candidato

Art. 30 Para se inscrever a vaga de Conselheiro Tutelar o candidato deverá:

- I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - Ter reconhecida idoneidade moral, conforme Edital de Convocação;
- III - Residir no Município de Não-Me-Toque, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral na circunscrição municipal;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI - Apresentar atestado de capacidade técnica, conforme Edital de Convocação;
- VII - Não ter sido penalizado com a destituição ou cassação do cargo de Conselheiro Tutelar.
- VIII - Gozar de aptidão física e mental para o trabalho, não podendo estar incapacitado temporária ou definitivamente para o trabalho;
- IX - Ter disponibilidade para dedicação exclusiva nas funções de Conselheiro Tutelar com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, ressalvado o exercício do magistério, até 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA ou servidor municipal ocupante de cargo público, em comissão, função gratificada ou mandato eletivo, que pretenda se inscrever no processo de escolha, deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição, observado o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 31 O pedido de inscrição deverá observar as regras e prazos estabelecidos no Edital de Convocação.

§ 1º Cada candidato poderá inscrever, além do nome, um codinome.

§ 2º Não poderá haver inscrição de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato inscrito, e se na mesma data, por sorteio.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada à composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 5º A Comissão do Processo eleitoral poderá prorrogar o período de inscrições de candidatos quando o número de inscritos for igual ou inferior a 10 (dez), sem prejuízo da data unificada nacional para a realização da votação.

Seção III Da Fase de Habilitação

Art. 32 A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo estabelecido no Edital de Convocação, homologará as inscrições que atenderem aos requisitos e publicará Edital contendo a relação preliminar de candidatos considerados habilitados e inabilitados a prosseguir no certame, dando ciência ao Ministério Público, abrindo-se prazo para apresentação de impugnação.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada por qualquer interessado ou cidadão, indicando as razões da impugnação e apresentando os elementos probatórios.

§ 2º Decorrido o prazo, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá e publicará extrato da decisão, na forma estabelecida no Edital de Convocação.

§ 3º Da publicação da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá Recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo estabelecido no Edital de Convocação, que designará reunião extraordinária e decidirá em última instância, publicando extrato da decisão na forma estabelecida no Edital de Convocação, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 33 Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação definitiva dos candidatos habilitados para a próxima fase de participação em curso preparatório à prova escrita, designando a data e local de realização, dando ciência ao Ministério Público.

Seção IV

Do Curso Preparatório Para a Prova Escrita

Art. 34 Os candidatos habilitados serão convocados para participar de curso preparatório para a prova escrita com os seguintes conteúdos:

- I - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- III - Constituição Federal;
- IV - Direitos, deveres e ética profissional.

Parágrafo único. Após a realização do curso preparatório para a prova escrita, com a certificação da presença, os candidatos serão convocados para realização da prova escrita, de caráter eliminatório, conforme regras estabelecidas no Edital de Convocação.

Seção V Do Exame Psicotécnico

Art. 35 Os candidatos habilitados serão convocados para realização de exame psicotécnico, de caráter eliminatório, com o fim de avaliar habilidades indispensáveis ao exercício do cargo como atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, a fim de aferir sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

§ 1º O exame psicotécnico deverá ser realizado por profissionais contratados para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

§ 2º Somente serão convocados para o exame psicotécnico os candidatos aprovados na prova escrita, segundo as regras estabelecidas no Edital de Convocação.

§ 3º No prazo estabelecido no Edital de Convocação, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação dos candidatos classificados e desclassificados na prova escrita, bem como o resultado do exame psicotécnico, dando ciência ao Ministério Público, assinalando o prazo para apresentação de impugnação pelos interessados.

§ 4º A impugnação poderá ser apresentada por qualquer interessado ou cidadão, indicando as razões da impugnação e apresentando os elementos probatórios.

§ 5º Decorrido o prazo para impugnações, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá e publicará Edital contendo o extrato das decisões, assinalando o prazo para Recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§ 6º Havendo recursos a serem julgados será designada reunião extraordinária para análise e julgamento em sessão Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

§ 7º Julgados os recursos, a Comissão de Processo Eleitoral publicará Edital contendo a relação definitiva dos candidatos que tiveram o registro das suas candidaturas deferidas após recursos, dando ciência ao Ministério Público.

Seção VI Dos Requisitos Para o Registro da Candidatura

Art. 36 São requisitos para a obtenção do Registro da Candidatura às eleições de Conselheiro Tutelar:

- I - Ter sido habilitado no processo de inscrição;
- II - Ter sido classificado na prova escrita segundo as regras do Edital de Convocação;
- III - Ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por profissionais contratados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ELEITORAIS, DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DA EXCLUSÃO DE CANDIDATO

Seção I Das Regras Eleitorais

Art. 37 Aplica-se no que couber, ao Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares Municipais a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e a Lei Complementar Municipal nº 003/1999, que institui o Código de Posturas de Não-Me-Toque e dá outras providências.

§ 1º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente será permitida após o registro definitivo das candidaturas e após o prazo assinalado no Edital de Convocação.

§ 3º É vedado aos candidatos ou a seus prepostos:

- a) O abuso de poder econômico e político;
- b) A vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos,

slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

c) Realizar o transporte de eleitores e a "boca de urna" no dia da eleição;

d) Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor.

§ 4º A Comissão do Processo Eleitoral poderá convocar os candidatos registrados com a presença do Ministério Público, se for o caso, para esclarecer as regras de campanha, lavrando ata com assinatura dos presentes.

§ 5º A violação das regras eleitorais importará na exclusão do candidato infrator ou, se eleito, na cassação do mandato, observado, no que couber, procedimento administrativo observando o devido processo legal.

Seção II Dos Locais de Votação

Art. 38 Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A relação dos locais de votação será publicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação, órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 39 A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com apoio do Gabinete do Prefeito e outros órgãos públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Brigada Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos.

§ 5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA requisitará à Administração Municipal servidores municipais para trabalhar no dia das eleições, devendo informar na requisição o número de servidores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 7º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 8º No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Seção III

Da Apuração Dos Votos e Divulgação Dos Resultados Das Eleições

Art. 40 Encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos de cada urna e a apuração total sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Eventuais impugnações aos votos apresentadas durante a apuração serão decididas pela Comissão do Processo Eleitoral, por maioria, cabendo recurso, no prazo de 3 (três) dias corridos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que decidirá em igual prazo, publicando a extrato da decisão, dando ciência ao Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de 01 (um) representante previamente cadastrado e credenciado, a recepção e a apuração dos votos.

§ 3º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência ao Ministério Público.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais documentos do processo de escolha e eleições dos membros do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser incinerados.

Art. 41 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação de Edital contendo o resultado provisório da votação, sendo os 5

(cinco) candidatos mais votados os titulares das vagas e a lista de classificação dos candidatos suplentes.

§ 1º Havendo empate no número de votos, terá prioridade o candidato com maior idade.

§ 2º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, desde que participarem do Curso de Formação de que trata o Capítulo a seguir.

Seção IV

Do Curso de Formação e Capacitação Dos Conselheiros Tutelares

Art. 42 Os candidatos eleitos como titulares e suplentes serão convocados, antes da data prevista para a posse, para o curso de formação e capacitação para exercício das funções de Conselheiro Tutelar, tendo como conteúdo obrigatório a legislação federal, municipal e demais normas relativas aos direitos da criança e do adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com caráter eliminatório.

Parágrafo único. Não será dada a posse ao candidato eleito ou reeleito que não apresente o Certificado de Formação, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso, devendo ser substituído pelo suplente que apresente o Certificado de Formação, atendido o requisito de frequência mínima, respeitada a ordem de classificação.

Seção V

Da Posse e Mandato Dos Conselheiros Tutelares

Art. 43 Os candidatos eleitos a vaga de Conselheiro Tutelar, para um mandato de 04 (quatro) anos, devidamente habilitados no Curso de Formação, tomarão posse em sessão solene a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, Executivo Municipal e Ministério Público, no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. A sessão de posse constará de ata registrada e ato do Executivo Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município.

Subseção I

Dos Impedimentos Para Posse e Exercício

Art. 44 Constitui impedimento para posse e exercício das funções de Conselheiro Tutelar no mesmo Conselho Tutelar Municipal os cônjuges; conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva; ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive, devendo ser declarado o impedimento.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Município.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 São deveres dos Conselheiros Tutelares, além dos previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos;

VIII - declarar-se impedidos, nos termos do art. 44 desta Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - residir no Município;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 46 É vedado aos Conselheiros Tutelares, além das proibições elencadas no art. 17 desta Lei:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I Das Penalidades Disciplinares

Art. 47 São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - cassação do mandato.

Art. 48 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 49 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 50 A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em Lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 51 A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 52 A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 53 Para os fins desta Lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I - prática de crime;
- II - abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV - prática de ato de improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII - revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII - corrupção;

IX - acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e

X - transgressão das proibições elencadas no art. 17 desta Lei.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) alternados no período de 12 (doze) meses.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 54 A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 55 A ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Composição

Art. 56 É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Seção II Da Competência

Art. 57 Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 (vinte e quatro) horas por dia; e

II - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

Art. 58 Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 59 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de

aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Seção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 60 O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 61 O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 62 A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção V Da Sindicância Disciplinar

Art. 63 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 3 (três) Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 2 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) sindicado, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 64 O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 65 Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Seção VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 66 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 67 O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 68 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 69 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 70 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 71 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo Presidente.

Art. 72 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 73 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 74 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 75 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 76 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 77 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 78 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 79 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 80 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II - por último as do indiciado.

§ 1º Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 81 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 82 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 83 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em

seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 84 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 85 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

Art. 86 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 87 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 88 O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 89 Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de 5 (cinco) dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II - encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para deliberação acerca da pena a ser aplicada, se reconhecida hipótese de perda do mandato.

Art. 90 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Seção VII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 91 Da decisão do Corregedor-Geral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 92 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, para deliberação em plenária, de acordo com a competência para a aplicação da penalidade.

Art. 93 Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 94 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95 É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 96 Cumpre ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, observada a presente Lei, a Lei nº 8.069/1990 - ECA e demais legislações pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

§ 2º A proposta de minuta do Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhada para o Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que emitirão parecer e encaminharão a minuta para publicação no Órgão Oficial

do Município.

Art. 97 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 98 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Coordenador ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 99 Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Leis Municipais nº 2.996 de 29 de julho de 1991 e nº 3.732 de 25 de maio de 2010 e suas alterações.

Art. 100 As disposições contidas nos arts. 26 a 44 terão vigência a contar da publicação desta lei, os demais artigos terão vigência a partir de 10 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS, em 29 de abril de 2019.

Pedro Paulo Falcão da Rosa
Prefeito Municipal

Noeli Verônica Machry Santos
Secretária Municipal de Administração e Planejamento